FEAM
Protocolo nº: 2070655/2013
Divisão: FEAM
Mat. Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
77
FL. Nº

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº 00062/1981/014/2005
Referência: Recurso a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, infração grave, porte grande.
Interessado:HOLCIM (BRASIL) S.A.

PARECER JURÍDICO

Relatório

A sociedade empresária em referência foi penalizada com multa, por "*A empresa dispôs resíduos sólidos de diversas procedências e características em áreas do município de Pedro Leopoldo no Bairro Boa Esperança e próximo ao Ribeirão do Urubu(aproximadamente 30 metros)*", infração à legislação ambiental com aplicação de multa de R$11.706,16 reduzida para **R$5.853,08** decorrente do cumprimento do TAC firmado.

Inconformada a sociedade interpôs tempestivamente seu recurso, onde em síntese alega:

-em que pese a redução significativa da multa, a recorrente optou por recorrer, tendo em vista a constatação de que o processo administrativo em tela encontra-se prescrito;

-conforme anteriormente exposto, os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração ocorreram nos idos de 1991, mas somente em 2005 o órgão ambiental fiscalizou o local, vindo a lavrar a autuação;

-no Estado de Minas Gerais aplica-se o prazo prescricional previsto no Código Civil, assim como convencionado no parecer nº 14556 da AGE;

-para fins de contagem do prazo prescricional, a data em que o evento passível de punição ocorreu pouco importa, devendo ser contado a partir de do evento;

-assim como a conduta ocorreu em 1991 a 1993, há mais de 10 anos, requer que seja reconhecida a prescrição do prazo para aplicação de penalidades;

-mantendo a multa requer a incidência de circunstância atenuante, pois o material depositado não causou impacto no solo e no meio aquático, conforme artigo 68, I, do Decreto nº 44.844/08;

-requer que seja declarada a prescrição, em caso de manutenção a aplicação do artigo 96 do decreto nº 44.844/08 e a manutenção da redução de 50% da multa.

Do ponto de vista jurídico a recorrente não apresentou nenhum dado ou fato capaz de alterar as decisões anteriores de penalização ao recorrente, como poderemos demonstrar.

Entende esta Procuradoria que não há prescrição a ser reconhecida no presente caso. O Auto de Infração foi lavrado na vigência do Decreto 39.424/98, sem indicação de multa. Formalizado o processo e elaborado os Pareceres Técnico e Jurídico foi analisado e julgada a defesa apresentada, pela FEAM em março de 2007, com decisão pela aplicação de multa simples no valor de R$11.706,16. Desta decisão de aplicação de multa a recorrente foi notificada e apresentou Pedido de Reconsideração obtendo a redução da multa em 50% decorrente do cumprimento do TAC firmado.

Da análise dos prazos e do procedimento, podemos afirmar que não ocorreu a prescrição, uma vez que não existe decisão definitiva do processo, nos termos dos Pareceres da Advocacia Geral do Estado de nº 15.047 de, 24 de setembro de 2010 e nº 15.076 de, 06 de abril de 2011.

Conforme já discutido por diversas vezes e de acordo com os pareceres da Advocacia Geral do Estado em especial o de nº 15.076 de 6/04/ 2011, podemos apontar para melhor elucidação da questão, uma das conclusões do citado parecer: "*Reafirma-se a conclusão n.4 do parecer AGE nº 15.047/2010, no sentido de que, somente após proferida a decisão definitiva no procedimento administrativo cientificado o infrator e não efetuado o pagamento da multa no prazo legal, começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para o estado promover a sua cobrança judicialmente. Ou seja, a partir da data em que deveria ter sido feito o pagamento e não o foi*".

Argumenta o recorrente que o fato ocorreu em 1991 a 1993 e somente autuado em 2005. Esta é a argumentação apresentada pelo recorrente que nem de longe é capaz de alterar o fato constitutivo da infração constatada e nem atenuada. O fiscal procedeu a fiscalização em atendimento a denúncia apresentada junto ao órgão ambiental em 2005. Ou seja, época em que constatou a disposição de resíduos sólidos de diversas procedências, tendo sido coletada amostras na oportunidade e encaminhadas para análise no CETEC e, o resultou mostrou tratar-se de resíduo de classe I com elevado teor de cromo hexavalente. (Parecer Técnico n 140/2008)

Por fim, requer a incidência do artigo 96 do decreto nº 44.844/08, ou seja, a aplicação da multa mais benéfica ao recorrente. Cabe mencionar que o valor da multa atual para infração grave e porte grande é de R$20.001,00, devendo

SEC... 78

permanecer na forma aplicada de R$11.706,16 com redução de 50% em decorrência do cumprimento do termo, conforme decidido pela autoridade competente.

Conclusão

Diante dos fatos narrados, deve ser o presente Recurso encaminhado a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, a fim de que seja julgado improcedente o recurso com a manutenção da penalidade de multa aplicada.

È o parecer, *s.m.j.*

Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1043.754-9